



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 29 de outubro de 2020

nº 2223 - ano X

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Convocação Pág. 39

>>Decisões Pág. 39

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 40

>>Avisos Pág. 41

>>Extratos Pág. 41

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 42



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02185/20-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na contratação de serviços médicos especializados em neurologia e neurocirurgia.  
**INTERESSADO:** Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda., CPNJ: 09.434.557/0001-05.  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).  
**RESPONSÁVEIS:** **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;  
**Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), **Superintendente Estadual de Licitações**.  
**ADVOGADO:** **Valeria Moreira de Alencar Ramalho** (OAB/RO 3719)<sup>[1]</sup>.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM 0207/2020-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM NEUROLOGIA E NEUROCIURURGIA POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de comunicado de irregularidade (ID 933159), formulado pelo **Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda.** (CPNJ: 09.434.557/0001-05), por meio de sua Advogada, Senhora **Valeria Moreira de Alencar Ramalho** (OAB/RO 3719), sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços médicos especializados em neurologia e neurocirurgia por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

Em resumo, consta da documentação apresentada, informações de que fora deflagrado Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, para contratação de médicos especializados em neurologia e neurocirurgia por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), o qual fora suspenso em virtude de decisão judicial<sup>[2]</sup>, tendo sido determinado ao Estado de Rondônia a efetivação de diligências, quanto à habilitação da empresa **Neomed Atendimento Hospitalar Eireli** (CNPJ: 22.079.423/0001-81).

Informa a peça representativa, de que em face da suspensão do referido procedimento licitatório, foi formalizado o Contrato Emergencial n. 068/PGE-2020, com a própria Representante - **Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual se encerrou em 19.8.2020 (fls. 7/13 do ID 933159).

Asseverou também, que a SESAU nesse transcurso de tempo, não adotou medidas necessária para deflagrar um novo procedimento emergencial e que em vias de encerrar seu contrato, requisitou administrativamente por meio da Portaria n. 1919 de 19.8.2020, para que a empresa contratada, prestasse serviços médicos especializados em neurologia e neurocirurgia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo firmado o Termo de Compromisso n. 005/PGE-2020, contados a partir do dia 17.8.2020 (fls. 14/15 do ID 933159), "obrigando a empresa assim a trabalhar sem contrato válido".

Noticiou ainda, que no citado termo de compromisso, é informado o andamento de um novo processo emergencial (n. 0036.219031/2020-87), no entanto, ainda não havia sido publicado o novo procedimento e a realização de cotação de preços.

Sobre o procedimento que se encontra suspenso (Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO), registrou que, mesmo tendo a empresa **Ortomed Comercio Eireli-Me** (CNPJ:24.253.574/0001-30) sido desabilitada do citado Pregão Eletrônico, por ter apresentado documentação fraudulenta, ainda que tenha sido declarada inidônea e, mesmo existindo Inquérito Policial n. 29/2019-DRACO, com o fim de apurar possíveis irregularidades praticadas por ela foi chamada pela SESAU para apresentar cotações, afrontando os princípios da moralidade, legalidade e transparência.

Ao final, requereu a fiscalização e as providências necessárias por parte desta Corte de Contas, no sentido de determinar que seja realizado novo contrato emergencial.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO<sup>[3]</sup>.

Em atendimento, o Corpo Instrutivo (ID 936827) efetuou o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando **por concluir pelo arquivamento deste processo**, tendo em vista ao não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, bem como manifestou-se pela expedição de recomendação à Superintendência Estadual de Licitações e Secretaria de Estado da Saúde (SUPEL/RO), com o seguinte teor:

[...] 25. No caso em análise, a informação atingiu exatos **74 pontos** no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de **36 pontos**, conforme matrizes em anexo. [...]

31. Nesse sentido, observa-se que não há irregularidades materializadas com evidências, nesse momento, o que fez com que tivesse uma baixa avaliação da matriz GUT. Contudo, é necessário recomendar a Superintendência Estadual de Licitações e Secretaria de Estado da Saúde que conclua o processo de contratação

emergencial de forma mais breve possível serviço de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, para que não haja interrupção na prestação desse serviço e que mantenha razoável sustentabilidade financeira dessa contratação.

32. Desse modo, em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

33. É cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se adotar as medidas propostas no parágrafo 31. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado de irregularidade (ID 933159), formulado pelo **Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda.** (CPNJ: 09.434.557/0001-05), por meio de sua Advogada, Senhora **Valeria Moreira de Alencar Ramalho** (OAB/RO 3719), sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços médicos especializados em neurologia e neurocirurgia por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade, tem natureza jurídica de **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva e, ainda, tendo em conta que a empresa tem legitimidade para representar perante este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII[4], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII[5], do Regimento Interno, no entanto, não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos do citado art. 80[6] do Regimento Interno. Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha atingido **74 pontos**, no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), alcançando apenas 36 pontos (fls. 51 do ID 936827).

Quanto aos fatos noticiados, a Equipe Instrutiva manifestou-se no sentido de que, o Termo de Compromisso n. 005/PGE-2020 firmado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazonia Ocidental Inao Ltda, “[...] é medida necessária para que não haja interrupção do serviço de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e ainda Neurologia Pediátrica no âmbito da rede estadual de saúde, já que não houve conclusão do novo processo emergencial.

Além disso, a instrução técnica registrou que o caso de a empresa **Ortomed Comercio Eireli-Me** ter apresentado documentos falsos em processo de licitação, está em curso tanto no judiciário, quanto em apuração da Polícia Civil do Estado de Rondônia e, que pelo fato de não ter tido julgamento definitivo até o momento, a empresa ainda mantém condições de participar de procedimentos licitatórios.

Diante disso, o Corpo Instrutivo concluiu pela inexistência de irregularidades materializadas, opinando pelo arquivamento dos autos, com a devida expedição de recomendação à SUPEL/RO, no sentido de que seja concluído o processo de contratação emergencial para a prestação do serviço de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, com o fim de que não haja interrupção na prestação desse serviço e que mantenha razoável sustentabilidade financeira da contratação.

Pois bem, de início cabe corroborar a instrução técnica quanto à legalidade da participação da empresa **Ortomed Comercio Eireli-Me** nas cotações de preços promovidas pela SESAU, uma vez que embora tenha sido desabilitada administrativamente do Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, a empresa ingressou com ação judicial, conforme Mandado de Segurança n. 7031349-46.2019.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho (fls. 20/22 do ID 933159), com o intuito de cessar supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, que se encontra em fase recursal[7], não havendo ainda, decisão definitiva. Além disso, cumpre destacar que os fatos estão sendo investigados pela Polícia Civil do Estado, conforme fls. 39/43 do ID 933159. E, especificamente sobre a legalidade do referido Pregão Eletrônico (482/2018/SIGMA/SUPEL/RO), no âmbito desta Corte de Contas, encontra-se em curso de instrução por meio dos autos nº 02253/20/TCE-RO.

Em continuidade, quanto novo processo emergencial, esta Relatoria em sede de pesquisa ao SEI n. 0036.219031/2020-87, constatou que a SESAU promoveu o Chamamento Público para Contratação Emergencial n. 151/2020/CEL/SUPEL/RO, com o objetivo de contratação de empresa especializada em serviços de **Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e ainda Neurologia Pediátrica**, com o fim de atender ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), Hospital Estadual de Pronto Socorro João Paulo/II (HEPSJP/II), Policlínica Oswaldo Cruz (POC), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado em 7.10.2020 (ID 959741).

Além disso, observa-se que, entre as justificativas apresentadas no Termo de Referência elaborado em 13.8.2020 (ID 959740), para a realização da contratação emergencial, está o fato do Pregão Eletrônico n. 428/2018/SIGMA/SUPEL/RO (SEI n. 0036.225626/2018-57)[8], encontrar-se suspenso por decisão judicial[9] e, ainda, em razão de que o Contrato emergencial n. 068/PGE/2020 vigente à época, se encerraria no dia 17.8.2020 (fls. 7/13).

Em seguida, após a publicação do aviso do citado chamamento público, em 9.10.2020, vislumbra-se que o **Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda.** realizou o pedido de esclarecimentos ao Termo de Referência, razão pela qual o certame foi suspenso em 13.10.2020 (ID 959743).



Constata-se ainda, que os esclarecimentos foram atendidos conforme IDs 959745, 959746, 959747, 959748 e 959750, no entanto, em 18.10.2020, o **Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda.**, novamente insurgiu com novo pedido de esclarecimentos (ID 959751), os quais estão em fase de manifestação.

Nesse contexto, vislumbra-se que **a contratação está em processo de adequação quanto ao Termo de Referência**, em virtude dos pedidos de esclarecimentos solicitados pela própria representante, havendo a SESAU fixado prazos para as devidas manifestações, conforme despachos de IDs 959752 e 959753.

Com isso, conforme manifestado pela Equipe Técnica, entende-se que o Termo de Compromisso n. 005/PGE-2020 (fls. 14/15 do ID 933159) firmado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazonia Ocidental INAO Ltda, em 18.8.2020, que prorrogou por mais 30 (trinta) dias o Contrato n. 068/PGE-2020, foi medida necessária para que não houvesse a interrupção da prestação dos serviços, tendo neste interregno, sido deflagrado novo procedimento emergencial pela SESAU, o qual encontra-se em andamento, em fase de esclarecimentos dos pedidos feitos pela própria Representante.

Diante do exposto, esta Relatoria **converge ao entendimento instrutivo**, no sentido de **recomendar ao Secretário de Estado de Saúde e ao Superintendente Estadual de Licitações**, que envie esforços para a efetiva conclusão do procedimento do Chamamento Público - Contratação Emergencial n. 151/2020/CEL/SUPEL/RO, de forma mais célere possível, para que não haja a descontinuidade da prestação dos serviços de **Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e ainda Neurologia Pediátrica**, uma vez que a ausência da contratação pode acarretar prejuízos irreversíveis aos usuários atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse contexto, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos noticiados nestes autos, no âmbito desta Corte de Contas, pois não preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual entende-se por **não processar o presente PAP, em ação específica de controle**.

**Por fim**, cabe registrar que a Representante por meio da Documentação de nº **06813/20-TCE/RO**, apresentou informações acerca do **andamento do processo SEI n. 0036.225626/2018-57**, que tem como objeto o **Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO**, requerendo, para tanto, sua juntada aos presentes autos.

Ocorre que, considerando que o certame, **objeto do Pregão Eletrônico 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, foi deflagrado no exercício de 2018**, cuja competência para apreciar a matéria pertence ao Exmo. Conselheiro **Benedito Antônio Alves** e ainda, de que existe processo específico que trata da matéria (Processo 02253/20/TCE-RO), esta Relatoria determinou por meio do Despacho n. 234/2020-GCVCS, o encaminhamento da referida documentação ao Gabinete do relator das Contas da SESAU para medidas de sua competência, uma vez que **somente a partir do exercício de 2019 as contas da SESAU, passaram a ser de alçada deste Relator**.

Posto isso, sem maiores digressões, **deixa-se de processar o presente PAP**, em razão do não atingimento dos critérios de seletividade, entabulados no parágrafo único do art. 2º **101**, da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Assim, **decide-se:**

**I – Deixar** de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, formulado pelo **Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda.** (CPNJ: 09.434.557/0001-05), por meio de sua Advogada, Senhora **Valeria Moreira de Alencar Ramalho** (OAB/RO 3719), sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços médicos especializados em neurologia e neurocirurgia por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

**II - Alertar**, via ofício, aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), **Superintendente Estadual de Licitações**, ou de quem lhe vier a substituir, que envie esforços para a efetiva conclusão do procedimento do Chamamento Público - Contratação Emergencial n. 151/2020/CEL/SUPEL/RO, de forma mais célere possível, para que não haja a descontinuidade da prestação dos serviços de **Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e ainda Neurologia Pediátrica**;

**III - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV - Intimar**, via Ofício, do teor desta Decisão o **Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda.** (CPNJ: 09.434.557/0001-05), por meio de sua Advogada, Senhora **Valeria Moreira de Alencar Ramalho** (OAB/RO 3719), informando-o de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

**VI - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Fls. 6 do ID 933159.

[2] Processo n. 7031349-46.2019.8.22.0001 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (fls. 19/22 do ID 933159).

[3] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 02 de out. 2020.

[4] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 de out. 2020.

[5] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 28 de out. 2020.

[6] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 28 de out. 2020.

[7] Última movimentação em 18.8.2020 – conclusos para decisão. Disponível em: <https://pjesg.tiro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e4c33dcbf8d932ae0e2b152db837c3ee99009654a1964999>. Acesso em 27 de out. 2020.

[8] Tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e neurologia pediátrica, a fim de contemplar o Complexo do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital Infantil Cosme e Damião, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Policlínica Oswaldo Cruz e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, por um período de 12 (doze) meses.

[9] Conforme decisão concedida no Mandado de Segurança n. 7038134-24.2019.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, interposto pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO LTDA. (fls. 26/32 do ID 933159).

[10] Art. 2º [...] Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 24 de out. 2020.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0901/2020 TCE/RO.

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária de Professora.

**INTERESSADA:** Carmen Gonçalves Ferreira.

CPF n. 422.484.262-91.

**RELATOR:** Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0088/2020-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Senhor Roney da Silva Costa, Presidente, em exercício, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0068/2020-GCSOPD (ID=939943).

2. A determinação de reinstrução do processo objetivou a apresentação de justificativa ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Município de Santa Helena no período de 16.2.1976 a 3.3.1983, de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendido do STF (ADI n. 3.772).

3. Por meio do Ofício nº 1900/2020/IPERON-EQCIN (ID=956388), o Iperon relatou que se faz necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Educação e intimação da servidora Carmen Gonçalves Ferreira, para que realizem a juntada de documentos suficientes à comprovação do suscitado por esta Corte de Contas, motivo pelo qual solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

5. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 27 de outubro de 2020.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00276/20

PROCESSO: 00192/2020/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00421/19, referente ao Processo nº 01006/2019  
RECORRENTE: Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal – exercício de 2018  
CPF nº 581.016.322-04  
ADVOGADO: Reginaldo Silva – OAB/RO nº 8086  
GRUPO: II  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 5 A 9 DE OUTUBRO DE 2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PODER EXECUTIVO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE BAIXO PERCENTUAL ATENUADA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LIMITARAM A AÇÃO DO AGENTE PÚBLICO.**

As circunstâncias que limitaram a ação do agente público devem ser consideradas, no caso concreto, para atenuar a insuficiência financeira de baixo percentual em relação à arrecadação do exercício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Borges da Silva contra o Acórdão APL-TC 00421/19, proferido no Processo nº 01006/19 de prestação de contas do município de Alta Floresta D'Oeste – exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA acompanhado pelos CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, que converge com o Relator com ressalva de entendimento, por maioria, vencido o CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Borges da Silva, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, dar provimento ao recurso, em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva do voto, para modificar o teor dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00421/19, proferido no Processo nº 01006/19, que passam a ter a seguinte redação:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24, c/c art. 49 do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º c/c o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações (Fontes Recursos Ordinários e Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos-Educação), no montante de R\$229.911,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais), equivalente a 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) da receita arrecadada no exercício, atenuada, no caso concreto, em razão das circunstâncias que limitaram a ação do agente público;
- b) Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela divergência de R\$-26.574.357,84 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$745,91), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$2.920,91), Ativo Circulante (R\$-3.463.625,34), Ativo não Circulante (R\$-9.825.386,99), Passivo Circulante (R\$- 71.811,79), Patrimônio Líquido (R\$-13.217.200,54);
- c) Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela divergência de R\$-22.369,12 entre o saldo apurado do Superávit/Déficit financeiro (R\$1.743.758,01) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$1.766.127,13);
- d) Infringência ao artigo 50, II c/c o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 pelo empenhamento parcial das obrigações com a folha de pagamento de pessoal, faltando empenhar o montante de R\$434.834,26 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos).

II – Considerar que o Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta D'Oeste, exercício financeiro de 2018, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável;

III – Modificar o Parecer Prévio PPL-TC 00079/19 para que as Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, exercício 2018, sejam consideradas em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta Câmara, na forma em anexo;

IV – Dar conhecimento do teor do acórdão ao recorrente, bem como ao Poder Legislativo do município de Alta Floresta D'Oeste, informando-lhes que o seu inteiro teor e o opinativo do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02707/20-TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Estimativa da receita para o exercício de 2021 do Município de Cerejeiras  
**JURISDICIONADO:** Município de Cerejeiras  
**INTERESSADO:** Município de Cerejeiras

**RESPONSÁVEL:** Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Prefeita Municipal, CPF 526.178.310-00  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. DENTRO DO INTERVADO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Cerejeiras.
2. Projeção das receitas inclusa no intervalo da variante de -5 e +5%.
3. A estimativa da receita do município de Cerejeiras, no montante de R\$ 56.720.743,37 é considerada viável, para o exercício de 2021, após a exclusão das receitas a serem arrecadas a título de convênio (R\$ 13.503.737,30), logo, dentro do intervalo de -5 e +5, em relação ao projetada por esta Corte de Contas (R\$43.500.736,85).
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade concedido.

#### **DM 0217/2020-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de processo relativo à projeção da receita do município de Cerejeiras, de responsabilidade da Prefeita, Lisete Marth, encaminhada a esta Corte, via Sigap, em 30.9.2020, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2021, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (ID 956581).
2. Em análise, a Secretaria Geral de Controle Externo, concluiu (ID 956581):

#### **VI – CONCLUSÃO**

12. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
13. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
14. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
15. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
16. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, **é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora LISETE MARTH - Prefeita Municipal, no montante de R\$ 56.720.743,37** (cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), **em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 43.500.736,85** (quarenta e três milhões, quinhentos mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, **não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 30,39%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 13.503.737,30** (treze milhões, quinhentos e três mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta centavos), **que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de – 5% e + 5% (-0,65%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Cerejeiras.**
17. **Ressalta-se** ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.



18. **Alertamos**, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. (destacou-se)

3. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo com contencioso, mas sim de acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada e avaliada na prestação de contas correspondente.

4. Nesse ponto, registra-se que, a fim de promover celeridade no trâmite processual, aquele órgão ministerial optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressalvando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer, na forma escrita, razão pela qual, a ausência de manifestação formal, nesta fase processual, não implica em prejuízo, consoante o art. 1º, do Provimento n. 001/2010<sup>[1]</sup>.

5. É o necessário relatório. **DECIDO**.

6. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, a fim de precaver não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

7. A metodologia empregada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, no primeiro momento, o princípio da sinceridade ou exatidão.

#### **Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão**

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

8. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, o qual conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

9. Além disso, a LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

10. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

11. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2021 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2016 a 2020 (quanto à 2020, arrecadação real até o mês de junho e, a partir de julho, utilizada a previsão para o exercício).

12. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de  $\pm 5\%$  da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

13. Nesse contexto, o corpo técnico constatou que a receita orçamentária projetada para o exercício de 2021 perfaz o valor de R\$ 56.720.743,37. Destarte, apresentou acréscimo de 36,70% em relação ao exercício de 2020, e aumento de 26,58% se cotejada com a arrecadação média no quinquênio, logo, acima da expectativa de realização e não correspondente com a capacidade de arrecadação daquela municipalidade, conforme o Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano de 2021 que, segundo apurado por esta Corte, perfaz R\$ 43.500.736,85.

14. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 30,39%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 13.503.737,30, que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de  $-5\%$  e  $+5\%$  ( $-0,65\%$ ), razão pela qual entendeu a unidade técnica pela viabilidade da projeção de receita do município de Cerejeiras.

15. Ressaltou ainda a SGCE que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
16. Por fim, alertou que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora dos seus objetos.
17. Nesse sentido, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo para emitir juízo de viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2021 do município de Cerejeiras, bem como pela ressalva e alerta ao Chefe do Poder Executivo municipal.
18. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, decido:
- I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do Município de Cerejeiras, de responsabilidade da Prefeita, Lisete Marth, no montante de R\$56.720.743,37 (cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), por se encontrar, após a exclusão das receitas a serem arrecadadas a título de convênio (R\$ 13.503.737,30), dentro do intervalo de -5 e +5, em relação ao projetada por esta Corte de Contas (R\$43.500.736,85), de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade;
- II – Recomendar aos atuais Prefeito Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras que:
- a) Atendem quanto, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;
- b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora dos seus objetos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
- III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao Chefe do Poder Executivo municipal e ao Chefe do Poder Legislativo do município de Cerejeiras;
- IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do município de Cerejeiras do exercício de 2021;
- V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;
- VI – Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Cerejeiras, para o exercício de 2021; e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

**DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do município de Cerejeiras de responsabilidade da Prefeita, Lisete Marth, no montante de R\$ 56.720.743,37 (cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), por se encontrar, após a exclusão das receitas a serem arrecadas a título de convenio (R\$ 13.503.737,30), dentro do intervalo de -5 e +5, em relação ao projetada por esta Corte de Contas (R\$43.500.736,85), de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade.

Porto Velho, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

[1] Art. 1º–Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§1º–Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§2º –Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº**:2906/2020-TCER (Processo Eletrônico)

**ASSUNTO** :Projeção de Receita – Exercício de 2021

**INTERESSADO**:Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

**Responsável** :João Alves Siqueira(CPF n. 940.318.357-87)

**ADVOGADO** :Sem Advogados

**RELATOR** :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Constitucional e Financeiro. Análise da projeção de receita. Exercício de 2021. Município de GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. Cotejamento da previsão da receita a ser arrecadada com a receita projetada pelo controle externo. Estimativa da receita apresentada na peça orçamentária fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência. Estimativa de arrecadação da receita viável. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

#### DM 0159/2020-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordia[1] o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente *“está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 1,17% do coeficiente de razoabilidade.”*
3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Governador Jorge Teixeira.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Governador Jorge Teixeira com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município[2], no valor de R\$ 29.258.140,11, em contraposição com a estimada pelo controle externo[3], no valor de R\$ 28.920.119,71, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 1,17% portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de de R\$ 29.258.140,11 (vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta reais e onze centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira para o exercício financeiro de 2021, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 1,17%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Governador Jorge Teixeira;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do município de Governador Jorge Teixeira do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

**DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, no montante de 29.258.140,11 (vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta reais e onze centavos), por se encontrar 1,17% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

## Município de Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02623/20 - TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Parecis/RO  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita para o exercício de 2021  
**RESPONSÁVEL:** Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal, CPF Nº 638.899.782-15  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARECIS/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de receita para o exercício financeiro anual dentro do intervalo de variação de -5% e +5% da estimativa do Tribunal de Contas acarreta a emissão de Parecer de Viabilidade, nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO.
2. Dar conhecimento. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0102/2020-GABFJFS

Versam os autos sobre exame de projeção da receita do Município de Parecis referente ao exercício 2021, remetida via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP – em 21.09.2020, consoante às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise acerca da viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada pelo Poder Legislativo municipal.

2. O Corpo Técnico<sup>[1]</sup>, em análise dos dados apresentados, concluiu que a estimativa de receita do Município no valor de **R\$ 18.420.672,30 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos)** “está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portando adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017 – TCER, pois atingiu -2,18% do coeficiente de razoabilidade”, e, por esta razão, opinou pela viabilidade da projeção de receita para 2021 do Município de Parecis.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. *Ab initio*, cumpre destacar, que, o processo legislativo relativo a lei orçamentária, permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridade orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.
6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observadas a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.

7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o Município de Parecis referente ao exercício de 2021 perfaz o montante de **R\$ 18.420.672,30 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos)**. A unidade técnica apurou o valor de R\$ 18.831.060,54 (dezoito milhões, oitocentos e trinta e um mil, sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2016 a 2020, que, atingiu a variação de -2,18% (menos dois inteiros e dezoito centésimos por cento).
9. Assim, ao situar-se dentro do intervalo determinado, qual seja, entre -5% e +5%, a viabilidade da projeção da receita para 2021 é manifesta, nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
10. Registre-se, por oportuno, que, na execução do orçamento *in casu* deverá ser cumprida pela Administração Municipal as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais, bem ainda, atentar para a determinação contida no parágrafo único do art. 8º da LRF de que as receitas provenientes das arrecadações vinculadas (convênios e outros instrumentos congêneres) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.
11. Desta feita, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo Município de Parecis/RO, para o **exercício de 2021**, encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que manifesto-me pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.
12. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, e, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico (ID 953770), **DECIDO:**

**I - conceder Parecer pela Viabilidade** da estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2021, Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal, CPF nº 638.899.782-15, no valor de **R\$ 18.420.672,30** (dezoito milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos) do Município de Parecis/RO, em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO;

**II - determinar** ao Chefe do Poder Executivo de Parecis/RO, Senhor Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal, CPF nº 638.899.782-15, ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos:

**a) parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00** – não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

**b) artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64** - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos mediante Decreto do Executivo;

**c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64** – deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

**d) artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

**III – determinar** ao Departamento do Pleno – DP/SPJ que dê ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis/RO, Senhor Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal, CPF nº 638.899.782-15, e à Câmara Municipal de Parecis/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Adalberto Amaral de Brito, CPF nº 390.163.742-72, ou quem vier substituí-los, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - dar conhecimento** do teor desta decisão, via Memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Parecis/RO, exercício 2021, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Após a adoção das medidas administrativas de estilo, arquivareste processo com fundamento nas disposições contidas nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 467

**PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Parecis /RO, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

**DECIDE:**

Emitir Parecer de **viabilidade** à previsão de receita para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, no importe de **R\$ 18.420.672,30 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos)**, em razão da projeção da receita encontrada dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 27 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 467

[\[1\]](#) ID 953770.

**Município de Pimenta Bueno****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02840/20–TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Estimativa da receita para o exercício de 2021 do Município de Pimenta Bueno  
**JURISDICIONADO:** Município de Pimenta Bueno  
**INTERESSADO:** Município de Pimenta Bueno  
**RESPONSÁVEL:** Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito Municipal  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. DENTRO DO INTERVADO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Pimenta Bueno.
2. Projeção das receitas inclusa no intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita do município de Pimenta Bueno, no montante de R\$ 108.519.376,00, considerada viável, para o exercício de 2021.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 10,70%, em relação a estimativa da receita de 2020.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora dos seus objetos, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade concedido.

**DM 0218/2020-GCESS**

1. Trata-se de processo relativo à projeção de receita do município de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Prefeito, Arismar Araújo de Lima, encaminhada a esta Corte, via Sigap, através do ofício n. 1041/GP/PMPB/2020, de 15.10.2020, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2021, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (ID 953104).

2. Em análise, a Secretaria Geral de Controle Externo, concluiu (ID=958151):

**VI – CONCLUSÃO**

9. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

10. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

11. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

12. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCER.

13. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ARISMAR ARAUJO DE LIMA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 108.519.376,00 (cento e oito milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e setenta e seis reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 104.939.049,05 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e nove mil e quarenta e nove reais e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu 3,41% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Pimenta Bueno.

14. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo com contencioso, mas sim de acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada e avaliada na prestação de contas correspondente.

4. Nesse ponto, registra-se que, a fim de promover celeridade no trâmite processual, aquele órgão ministerial optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressalvando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer, na forma escrita, razão pela qual, a ausência de manifestação formal, nesta fase processual, não implica em prejuízo, consoante o art. 1º, do Provimento n. 001/2010[1].

5. É o necessário relatório. **DECIDO**

6. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, a fim de precaver não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

7. A metodologia empregada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, no primeiro momento, o princípio da sinceridade ou exatidão.

**Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão**

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.



8. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, o qual conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

10. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

11. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

12. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2021 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018, 2019 e a estimativa da receita para 2020.

13. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de  $\pm 5\%$  da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

14. Nesse contexto, o corpo técnico constatou que a receita orçamentária projetada para o exercício de 2021 fez o valor de R\$ 108.519.376,00. Destarte, apresentou acréscimo de 10,70% em relação ao exercício de 2020 e aumento de 17,71% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2016/2020).

15. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2021 do município de Pimenta Bueno, no montante de R\$ 108.519.376,00, encontra-se de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois está dentro do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 3,41%, enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 104.939.049,05.

16. Ademais, a SGCE ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

17. Por fim, alertou que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora dos seus objetos.

18. Nesse sentido, acolho a manifestação da unidade técnica pela emitir juízo de viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2021 do município de Pimenta Bueno, bem como pela ressalva e alerta ao chefe do Poder Executivo municipal.

19. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, acolhendo a manifestação do corpo técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do Município de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Prefeito, Arismar Araujo de Lima, no montante de R\$ 108.519.376,00 (cento e oito milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e setenta e seis reais), posto que essa estimativa de receita se encontra superior em 3,41% da projetada por esta Corte de Contas (R\$ 104.939.049,05), ou seja, dentro do intervalo de “-5 e +5”, de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade;

II – Recomendar ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora dos seus objetos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao Chefe do Poder Executivo municipal e ao Chefe do Poder Legislativo do município de Pimenta Bueno;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do município de Pimenta Bueno do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI – Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, *c/c* o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Pimenta Bueno, para o exercício de 2021; e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do município de Pimenta Bueno de responsabilidade do Prefeito, Arismar Araújo de Lima, no montante de R\$ 108.519.376,00 (cento e oito milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e setenta e seis reais), posto que essa estimativa de receita se encontra superior em 3,41% da projetada por esta Corte de Contas (R\$ 104.939.049,05), ou seja, dentro do intervalo de "-5 e +5", de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade.

Porto Velho, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Art. 1º–Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§1º–Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§2º –Nos Processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

## **Município de Porto Velho**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02740/2020/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho

**ASSUNTO:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) - Representação com pedido de Tutela Inibitória inaudita *altera pars*, para suspender o PMI nº 002/2018

**INTERESSADO:** Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eirelli – CNPJ 84.750.538/0001-03

**RESPONSÁVEIS:** **Hildon de Lima Chaves** - CPF nº 476.518.224-04

Prefeito Municipal

**Wellem Antônio Prestes Campos** – CPF nº 210.585.982-87

Subsecretário Municipal de Serviços Básicos

**Thiago dos Santos Tezzari** - CPF nº 790.128.332-72

Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho

**Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** - CPF nº 010.515.880-14, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho

**ADVOGADOS:** **Renato Juliano Serrate de Araújo** – OAB 4705

**Vanessa Michele Esber Serrate** – OAB 3875

**Esber e Serrate Advogados Associados** – OAB 048/12

CNPJ nº 17.239.279/0001-63

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0187/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir da documentação encaminhada em sede de Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC0113/20-2ª Câmara[1], protocolizada sob o ID=932922, que ora foi autuada em cumprimento ao item IV da Decisão nº 124/2020-GWCSC[2], proferida nos autos de nº 2177/20, que destaco para melhor compreensão:

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

[...]

**IV –DETERMINAR**, com efeito, ao Departamento da 1ª Câmara, que desentranhe os documentos escaneados, às fls. ns. 23 a 179 do ID 932922, e os encaminhem à DGD, juntamente com a cópia da peça recursal, às fls. ns. 2 a 22 do ID 932922, e desta Decisão Monocrática, cuja documentação deve ser autuada como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) –Representação com pedido de Tutela Inibitória *inaudita altera pars*, para se suspender o PMI n. 002/2018-, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291 de 2019[3], deste Tribunal de Contas, e distribuídos ao Relator dos autos originários (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO), eminente Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**;

[...]

2. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

3. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=950794), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA[4], ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT[5], em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.1. Somadas as pontuações de cada critério, as informações alcançaram o índice de 47,6, abaixo, portanto, do mínimo (50 pontos), razão pela qual não preencheram os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

3.2. Apontou, ainda, que tramita nesta Corte os autos nº 2603/2020/TCE-RO, cuja matéria em tela já foi objeto de análise com prolação do Acórdão AC2-TC 00113/20 – 2ª Câmara de minha relatoria, *in verbis*:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, sobre supostas irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse –PMI Nº 002/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I –Conhecer da Representação** formulada pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ 84.750.538/0001-03), em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, sobre supostas irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse –PMI nº 002/2018, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, ante a pretensão inicial de suspensão do procedimento por ilegalidade não materializada e não

restar comprovada, nos limites abordados pela representação, a existência de impedimento legal capaz de obstar a continuidade do procedimento administrativo adotado;

**II – Cientificar** ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04); **Thiago dos Santos Tezzari**, (CPF nº 790.128.332-72), Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho; e, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, (CPF nº 010.515.880-14), Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, ou quem lhes substituem, da necessidade, a despeito do prazo legal conferido pelo §2º do art. 26 do Decreto nº 7.217/10, alterado recentemente pelo Decreto 10.203/20, de que sejam envidados esforços na elaboração do Plano de Saneamento Básico, para estruturação dos serviços que objetivam, entre outros fins, o de facilitar o combate a uma epidemia;

**III -Dar ciência** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**IV –Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, **arquite** os autos.

3.2.1 Em razão disso, a Unidade Técnica ao analisar a nova documentação contendo novos elementos<sup>[6]</sup>, que evidenciou que o Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho ao retomar as atividades relacionadas ao procedimento PMI 002/2018, com proposta de alteração do escopo do projeto conforme ofício nº 021/GP-PVH/2020<sup>[7]</sup>, que de fato não houve a devida republicação da decisão de retomada das atividades do PMI em questão.

3.2.2. Entretanto, apesar da mencionada retomada decorrer da necessidade de atendimento a determinação contida no Acórdão APL-TC 00050/20<sup>[8]</sup>, exarado nos autos de nº 1815/18 – TCE-RO, que abaixo destaco, não vislumbrou a necessidade de prosseguimento do presente PAP, devendo proceder o necessário alerta ao Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho para que observe a publicidade de todos os atos praticados, visando obstar futuros questionamentos:

**III – Determinar** ao Senhor Hildon de Lima Chaves –Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04 ); e ao Senhor Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação, deflagrem procedimento licitatório com o fim de contratar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

4. Assim, ao final, concluiu, pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, bem como sugeriu pelas devidas notificações ao já mencionado Conselho, dando ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

5. De início, cabe destacar que a documentação encaminhada em sede de Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC0113/20-2ª Câmara<sup>[9]</sup>, deu-se em cumprimento ao item IV da Decisão nº 124/2020-GCWCSC<sup>[10]</sup> proferida nos autos de nº 2177/20, não se tratando, a princípio, de representação.

5.1. O presente PAP trata de possíveis irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 002/2018 no tocante a sua republicação em face da retomada das atividades relacionadas ao mencionado procedimento, com proposta de alteração do escopo do projeto conforme ofício nº 021/GP-PVH/2020<sup>[11]</sup>.

6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém-disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA".

6.1.1. Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado, no índice RROMa, o necessário para ação de controle, as informações apresentadas não foram então submetidas a matriz GUT, razão pela qual o Corpo Instrutivo propôs o não prosseguimento do feito.

6.1.2. O arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no *caput* do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMa, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, ter alcançado a pontuação de 47,6 dos 50 pontos necessários para que as informações trazidas a esta Corte pudessem ser submetidas a matriz GUT, conforme "Resumo da Avaliação RROMa", parte integrante do Anexo - Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID=950794.

7. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

7.1. Alinho-me, também, a propositura técnica para que sejam alertados o Secretário Executivo e o Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, para que procedam as necessárias publicações relacionadas a retomada das atividades, bem como das alterações realizadas no edital do PMI nº 002/2018, necessárias a validade dos atos praticados.

7.1.1 Considerando a extrema importância das publicações dos atos praticados pela Administração, entendo que devem, também, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e o Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, serem notificados para que observem as devidas publicações pertinentes a retomada das atividades e alterações realizadas no edital do PMI nº 002/2018, sob pena de ter seus atos questionados.

7.2. Baseado no disposto no art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, **DECIDO**:

**I - Arquivar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, referente a possíveis irregularidades na retomada das atividades e alterações realizadas no edital do PMI nº 002/2018 quanto a ausência de publicação por parte do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, por não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMa, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

**II – Cientificar**, por ofício, aos Senhores **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do Município de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04, **Wellem Antônio Prestes Campos**, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos - CPF nº 210.585.982-87, **Thiago dos Santos Tezzari**, Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho - CPF nº 790.128.332-72, e, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho - CPF nº 010.515.880-14, ou quem lhes substituem, da necessidade de observância ao princípio da publicidade, **alertando-os** da necessidade de publicação de todos os atos relativos ao Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, sob pena de ter seus atos questionados, dispensando-os da remessa de qualquer documento a este Tribunal, que se resguarda de futura fiscalização, caso entenda necessária;

**III - Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico;

**IV - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=903818, autos de nº 2603/19.

[2] ID=947094, autos de nº 2177/20 e ID=948640 deste PAP.

[3] Art. 5º. Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

[4] Sigla para Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[5] Sigla para Gravidade, Urgência e Tendência.

[6] Documentos de ID=949370.

[7] ID=949370.

[8] ID=888388, autos de nº 1815/18.

[9] ID=903818, autos de nº 2603/19.

[10] ID=947094, autos de nº 2177/20.

[11] ID=949370.

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 01512/20 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

**INTERESSADO (A):** Maria Nilce Rodrigues de Sá - CPF nº 220.431.442-00

**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0103/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

IMPROPRIEDADES NO FATO GERADOR DA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. DILIGÊNCIA.

1. Ato de aposentadoria por invalidez com necessidade de esclarecimento se a doença que invalidou a servidora é decorrente de Acidente de Serviço.
2. Ausência de documentação acerca de acidente de trabalho.
3. Diligências junto ao IPAM
4. Determinação.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato<sup>[1]</sup> concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, da senhora Maria Nilce Rodrigues de Sá, CPF nº 220.431.442-00, no cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência VIII, matrícula nº 488016, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN, com fundamento no art. 40, §1º, I, c/c art. 6-A, da EC nº 41/03, alterado pela EC nº 70/12 c/c art. 40, §§1º, 2º, 3º, 4º, I, e 7º, da Lei Complementar nº 404/10.

2. O Corpo Técnico<sup>[2]</sup>, em seu relatório, concluiu que a servidora faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração, nos termos do artigo 40, § 1º, I, c/c artigo 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, I, e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0485/2020-GPYFM<sup>[3]</sup>, corroborou com o posicionamento do Corpo Técnico, por entender que restou comprovado nos autos que a beneficiária faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por não ser portadora de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar n. 404/20104 , conforme Laudo Médico Pericial às fls. 01, do ID 893953.

4. Contudo, menciona que foram inseridos erroneamente os §§ 3º e 4º, inciso I, do art. 40 da LC n. 404/2010, que versam sobre acidente de serviço e que não há nos autos documentos que comprovem que a servidora sofreu acidente de trabalho, com relação de causa efeito com as enfermidades que a invalidaram. Diante disso, o *Parquet* entende não ser uma falha meramente formal, tendo em vista que o § 2º do art. 40 da Lei complementar 404/2010 e o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, aplicável aos servidores municipais, consoante previsto § 7 do art. 10 da EC n. 103, preveem aposentadoria com proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

5. Assim, em razão da aposentadoria estar sendo paga de forma proporcional, o MPC se manifestou pela realização de diligências junto ao IPAM a fim de que apresente justificativas acerca da impropriedade apontada, qual seja: se a doença que invalidou a servidora é decorrente de acidente de serviço ou não.

6. É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da CF c/c art.6º-A, da ECn.41/2003, alterado pela ECn.70/2012, c/c arts. 40, §§ 1º, 2º, 3º,4º, inciso I, e 7º, da LC n. 404/2010.

8. Como bem ressaltado pelo *Parquet* de Contas, o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado nos §§ 3º e 4º, inciso I, do art. 40 da LC n. 404/2010, que versam sobre acidente de serviço. No entanto, não há nos autos qualquer documento que comprove que a servidora sofreu acidente de trabalho. Ademais, caso tenha sofrido, terá direito aos proventos integrais, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei complementar 404/2010 e o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal aplicável aos servidores municipais, consoante previsto § 7 do art. 10 da EC n. 103.

9. Por essa razão, mostra-se necessário baixar os autos em diligência para que o IPAM apresente esclarecimentos e/ou documentação comprobatória sobre o fato gerador da aposentadoria por invalidez, de modo a elucidar se a doença que invalidou a servidora é decorrente de acidente de serviço ou não, com o intuito de evitar a permanência de fundamentação errônea.

10. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- a) **apresente** justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir se a doença que invalidou a servidora foi decorrente de acidente de trabalho, haja vista a existência da fundamentação nos §§3º e 4º, I, do art. 40, da LC n. 404/10, que versam sobre acidente de serviço;
- b) **promova** a retificação do ato, se for o caso, quanto à fundamentação, tendo em vista que o § 2º do art. 40 da Lei complementar 404/2010 e o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal aplicável aos servidores municipais, consoante previsto § 7 do art. 10 da EC n. 103, que também fundamentaram o ato, preveem aposentadoria com proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

**I - publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 467

- [1] Portaria nº 535/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.11.2017, com efeitos retroativos a 1º.11..2017, publicada no DOM nº 5.568, de 3.11.2017 (p.1 – ID 893949).  
 [2] Relatório Técnico - ID 901500.  
 [3] ID 941139

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 1408/2020 TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho-IPAM.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária de Professor.  
**INTERESSADA:** Francines Maria dos Santos.  
 CPF n. 576.225.404-63.  
**RELATOR:** Omar Pires Dias.  
 Conselheiro Substituto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE DILIGÊNCIA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0087/2020-GCSOPD

1. Trata-se de dilação de prazo requerida pelo Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para cumprimento da Decisão n. 0066/2020-GCSOPD (ID=939921).
2. A determinação de reinstrução do processo objetivou a comprovação, mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros), de que a servidora **Francines Maria dos Santos**, CPF n. 576.225.404-63, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição, **exclusivamente em função de magistério**, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência legal e jurisprudencial aplicável, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

3. Por meio do Ofício nº 890/2020/PROGER/PRESIDÊNCIA (ID=958017), o Ipam solicitou dilação de prazo de 40 (quarenta) dias, em virtude do prazo concedido à servidora, SEMAD e SEMED para apresentação de documentos.

4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 40 (quarenta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho-IPAM, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 27 de outubro de 2020.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01965/2017/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Auditoria

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

**ASSUNTO:** Auditoria de Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00203/17, proferido no Processo nº 02193/2016

**RESPONSÁVEIS:** **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, a partir de 1º.1.2017 CPF nº 476.518.224-04

**Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** - Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, a partir de 4.1.2019 CPF nº 350.317.002-20

**Ivan Furtado de Oliveira** - Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, a partir de 6.3.2017 CPF nº 577.628.052-49

**Patrícia Damico do Nascimento** - Controladora do Município de Porto Velho CPF nº 747.265.369-15

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM n. 0188/2020-GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO CONTENDO OS REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA SUA UTILIDADE NA MELHORIA DA GESTÃO. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Auditoria de Monitoramento inaugurada para verificar o cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão nº APL-TC 00203/17, prolatado no Processo nº 02193/2016/TCE-RO, que versou sobre Auditoria Operacional realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, tendo por finalidade avaliar a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Ente, com o escopo de subsidiar a análise das Contas de Governo do Município de Porto Velho, assim como auxiliar no julgamento das Contas do Gestor da referida autarquia.

2. A auditoria em referência foi julgada em 4.5.2017, prolatando-se o Acórdão APL-TC 00203/17 [1], nos seguintes termos:

#### **I - DETERMINAR aos órgãos abaixo colacionados:**

**I.1 - A Administração do Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM)**, apresentado pelo **Excelentíssimo Senhor JOÃO BOSCO COSTA**, CPF n. 130.622.554-04, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que adotem as providências a seguir enumeradas, visando ao saneamento das situações encontradas:



- a) No prazo de **180 (cento e oitenta dias) dias**, **ELABORE** um plano de ação, com indicação dos responsáveis e cronograma das etapas de implementação, visando à reestruturação do Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão Normativa n. 2/2016-TCE/RO, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas) para o controle interno aplicado ao setor público;
- b) No prazo de **12 (doze) meses** da notificação, **ADAPTE** sua base cadastral com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda);
- c) No prazo de **12 (doze) meses** da notificação, realize censo/recadastramento dos inativos e pensionistas;
- d) antes da próxima avaliação atuarial, em articulação com seu Comitê de Investimentos, realize estudo técnico para fundamentar a adoção da Taxa da Meta Atuarial, bem como submeta o resultado ao Conselho de Previdência Municipal para a devida deliberação quanto ao ajustamento da meta atuarial, conforme o resultado do respectivo estudo;
- e) identifique junto ao Atuário, por ocasião da próxima avaliação atuarial, as causas das divergências entre as projeções das despesas e receitas da avaliação atuarial e as despesas e receitas efetivas, bem como requeira as devidas providências para garantir maior precisão às projeções de curto prazo;
- f) **a partir deste exercício financeiro (2017)**, passe a realizar a contabilidade de cada uma dos Planos (Financeiro e Capitalizado) separadamente (Constituição de Unidades Orçamentárias Diversas), em virtude da vedação de comunicação entre os recursos dos respectivos fundos devido à segregação da massa;
- g) em articulação com a Administração do Município, providencie a realização de estudos do crescimento salarial dos servidores, com levantamento de planos de carreiras mais relevantes entre servidores para a avaliação atuarial do próximo exercício (2018), com o objetivo de definir a hipótese de crescimento salarial a ser utilizada no cálculo atuarial adequada à realidade do Município;
- h) promova a realização de avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial;
- i) promova, no prazo de **120 (cento e vinte) dias** da notificação, a efetiva e correta publicação das informações da gestão dos investimentos prevista na Portaria MTPS n. 519/2011, assegurando que esses dados estejam inseridos e atualizados em tempo real, inclusive com a indicação da data da última atualização, em local de fácil visibilidade.

**1.2 - DETERMINAR à Administração do Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), apresentado pelo Excelentíssimo Senhor JOÃO BOSCO COSTA, CPF n. 130.622.554-04, Diretor-Presidente, ou quem a vier substituí-lo, e ao Comitê de Investimentos, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que antes da escolha da carteira de investimentos sejam avaliados os critérios de risco, como:**

- a) data da constituição do Fundo;
- b) rentabilidade proposta no regulamento;
- c) quantidade de RPPS que investem no mesmo Fundo no Estado e no País;
- d) Se há diversificação nos papéis que compõem a carteira do Fundo ou da alta concentração em papéis de crédito privado;
- e) aprovação do Comitê de Investimentos;
- f) Se há fatos relevantes ou processos sancionadores da CMV ocorridos em data anterior à aplicação;
- g) Se o Fundo de Investimentos é destinado a investidores qualificados;
- h) Se a política de investimentos do Fundo é adequada aos objetivos do RPPS, e se o público alvo é aderente às entidades de previdência;
- i) Se a política de investimentos do Fundo pode resultar em perdas significativas para os cotistas;
- j) Se há limite estabelecido para investimentos em ativos do mesmo Administrador, gestor ou empresas ligadas (concentração de papéis na mesma carteira).

**I.3 - DETERMINAR à Administração do Município de Porto Velho-RO**, apresentado pelo **Excelentíssimo Senhor HILDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das situações encontradas:

a) em articulação com a Administração do IPAM, promova, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Município no médio prazo;

b) disponibilize, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS (IPAM), as informações necessárias (informações financeiras, funcionais e cadastrais) para a manutenção adequada da base de dados do IPAM.

**I.4 - DETERMINAR à Administração da Câmara Municipal de Porto Velho-RO**, apresentado pelo **Excelentíssimo Senhor MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES**, Presidente, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RITCE/RO, que disponibilize, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS (IPAM), as informações necessárias (informações financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPAM;

**I.5 - DETERMINAR à Administração do Município de Porto Velho-RO**, apresentado pelo **Excelentíssimo Senhor HILDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que determine à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações/recomendações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno.

**II - RECOMENDAR**, com fundamento no art. 98-H, *caput*, do RI-TCE/RO, **aos órgãos abaixo colacionados:**

**II.1 - A Administração do Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM)**, apresentado pelo **Excelentíssimo Senhor JOÃO BOSCO COSTA**, CPF n. 130.622.554-04, Diretor-Presidente, ou quem a vier substituí-lo, e **ao Comitê de Investimentos, que:**

a) observem os limites e percentuais estabelecidos na Política Anual de Investimentos, bem como promovam as conciliações entre os extratos dos investimentos, Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR);

b) nas decisões sobre aplicação financeira, sejam observadas as normas definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

c) providencie, em articulação com a Administração do Município, a separação do órgão deliberativo entre Previdência e Assistência, de acordo com o princípio da especialização.

**II.2 - A Administração do Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM)**, apresentado pelo **Excelentíssimo Senhor JOÃO BOSCO COSTA**, CPF n. 130.622.554-04, Diretor-Presidente, ou quem a vier substituí-lo, que providencie, em articulação com a Administração do Município, a separação do órgão deliberativo entre Previdência e Assistência, de acordo com o princípio da especialização;

**II.3 - A Administração do Município de Porto Velho-RO**, apresentado pelo **Excelentíssimo Senhor HILDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal, que seja estabelecida em ato normativo a periodicidade de realização de censo/recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, obedecido o limite de 5 anos, nos termos do art. 9º, inc. II, da Lei 10.887/2004.

**III - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP)** a extração de cópia do presente *Decisum* e do Relatório de Auditoria (ID 381538, às págs. n. 201 a 233), **INSTAURANDO-SE** novo Processo, com o fim de ser realizado o monitoramento das vertentes determinações e recomendações;

**IV - ENCAMINHAR** o novo procedimento para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

**V - DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que:

a) acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações/recomendações pela Administração do IPAM e pela Administração do Município de Porto Velho-RO;

b) inclua na programação de auditoria anual a realização de auditoria na Assistência Médica do IPAM;

**VI - DAR CIÊNCIA, via ofício, ENCAMINHANDO-LHE** cópia deste *Decisum* e do Relatório da Auditoria aos seguintes interessados:

a) Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho-RO (IPAM)

- b) Prefeitura do Município de Porto Velho-RO;
- c) Câmara Municipal do Município de Porto Velho-RO;
- d) Ministério Público de Contas (MPC);
- e) Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO);

VII - **PUBLICAR**, na forma regimental;

VIII - **ARQUIVAR OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo apresentou o Plano de Monitoramento concernente à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Porto Velho, registrado sob o ID=954696.

4. Após realizar os trabalhos e as diligências de monitoramento<sup>[2]</sup>, a Unidade Técnica elaborou o “Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão - Monitoramento”<sup>[3]</sup>, ocasião em que apontou que as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária não foram cumpridas integralmente, assim como o Plano de Ação apresentado não possui os requisitos mínimos para homologação desta Corte, razão pela qual concluiu nos seguintes termos<sup>[4]</sup>:

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado o exame inicial do monitoramento da auditoria no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

**Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?**

• **Não**

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

- a) Não cumprimento do item I, subitem I.1, letra “a” do Acórdão APLTC 00203/2017, conforme item 3.1 deste relatório;
- b) Não cumprimento do item I, subitem I.2, letra “h” do Acórdão APLTC 00203/2017, conforme item 3.2 deste relatório;
- c) Não implementação do Item II, subitem II.1, letra “c” do Acórdão APLTC 00203/2017, conforme item 3.3 deste relatório.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

a) Determine a realização de **audiência** do Sr. **Ivan Furtado de Oliveira**, CPF: 577.628.052-49, diretor-presidente do Ipam, a partir de 6.3.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo não cumprimento do item I, subitem I.1, letra “a” do Acórdão APL-TC 00203/2017, assim como, para que esclareça a não implementação do Item II, subitem II. 1, letra “c” do Acórdão APL-TC 00203/2017, conforme itens 3.1 e 3.3 deste relatório; e,

b) Determinar aos Senhores **Ivan Furtado de Oliveira**, CPF: 577.628.052-49, diretor-presidente do Ipam e **Patrícia Damico do Nascimento**, CPF: 747.265.369-15, controladora do Município de Porto Velho, ou a quem venha substituí-los ou sucedê-los legalmente, para que elaborem e encaminhem ao Tribunal de Contas, Plano de Ação contemplando os seguintes requisitos: i) especificar os objetivos a serem atendidos; ii) especificar os objetivos a serem atendidos; iii) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; iv) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; v) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e vi) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação.

São os fatos necessários.

5. Como se percebe, versam os presentes autos sobre verificação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº APL-TC 00203/17, proferido nos autos do Processo nº 02193/2016, que tratou de auditoria realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, levada a efeito em 2017 com data-base de 2016.

6. Conforme consta do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão, ID=955577, o impacto da auditoria é medido nesta fase processual, uma vez que se torna possível verificar o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das determinações/recomendações externadas, tendo como norte as diretrizes dispostas no Plano de Monitoramento desenvolvido pela SGCE[5].

7. Nesse contexto, a partir dos objetivos adotados nesta segunda fase da auditoria, houve a necessidade de formular a seguinte questão técnica: "Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?"

8. Com a realização das diligências e dos trabalhos de acompanhamento promovidos pela Unidade Instrutiva, o resultado do monitoramento demonstrou que houve pouca evolução e melhoria da Governança, dos Controles Internos e dos Indicadores do RPPS, fato este que motivou a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6/SGCE propor a realização de audiência dos responsáveis para apresentarem suas razões de justificativas acerca desse achado de auditoria.

9. Por conseguinte, o Relatório de Monitoramento ID=955577 sugeriu determinação aos Responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a adequação e melhoria do Plano de Ação, pelos seguintes descumprimentos:

- a) Não cumprimento do item I, subitem I.1, letra "a" do Acórdão APLTC 00203/2017, conforme item 3.1 do Relatório Técnico;
- b) Não cumprimento do item I, subitem I.2, letra "h" do Acórdão APLTC 00203/2017, conforme item 3.2 do Relatório Técnico;
- c) Não implementação do Item II, subitem II.1, letra "c" do Acórdão APLTC 00203/2017, conforme item 3.3 do Relatório Técnico

10. Acompanho a conclusão do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão - Monitoramento registrado sob o ID=955577 e verifico a necessidade de promover as medidas sugeridas na conclusão da manifestação técnica (item 5 - Proposta de Encaminhamento), notadamente no que diz respeito à realização de audiência dos Responsáveis para que apresentem suas razões de justificativas acerca do achado de auditoria relacionado à pouca evolução e melhoria da Governança, dos Controles Internos e dos Indicadores do RPPS, além da concessão de prazo para que os Responsáveis elaborem o Plano de Ação contemplando os requisitos mínimos para que a ferramenta seja útil na melhoria da gestão previdenciária municipal.

11. Ante o exposto, nos termos da conclusão do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão - Monitoramento registrado sob o ID=955577, produzido a partir das diligências e dos trabalhos de acompanhamento realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/RO, assim **DECIDO**:

**I - Determinar à Audiência** do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** - CPF nº 577.628.052-49, na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, a partir de 6.3.2017, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando, excepcionalmente neste caso, em razão do prazo conferido no item posterior, 90 (noventa) dias a contar da notificação, para que promova as correções necessárias e/ou apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca dos Achados de Auditoria conforme itens **3.1** e **3.3**, contido na conclusão do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão - Monitoramento registrado sob o ID=955577, a saber:

3.1. Descumprimento do item I, I, subitem I.1, letra "a" do Acórdão APL-TC 00203/2017; e

3.3. Não implementação do item II, subitem II.1, letra "c" do Acórdão APL-TC 00203/2017.

**II - Determinar** aos Senhores **Ivan Furtado de Oliveira** - CPF nº 577.628.052-49, na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, a partir de 6.3.2017 e **Patrícia Damico do Nascimento** - CPF nº 747.265.369-15, na condição de Controladora do Município de Porto Velho, ou quem substituí-los, com fundamento no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 62, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, encaminhem a esta Corte de Contas, para homologação, o Plano de Ação devidamente contemplando os seguintes requisitos: **i)** especificar os objetivos a serem atendidos; **ii)** relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; **iii)** atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; **iv)** estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); **v)** estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e **vi)** encaminhamento a esta Corte para homologação, com a advertência de que esta determinação consta do item I, I.1, "a" do Acórdão APL-203/17, podendo a continuidade na não apresentação do Plano de Ação ensejar aplicação de multa acima do patamar mínimo legal;

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens I e II;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria.

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das medidas instrutivas e manifestação quanto ao cumprimento das determinações pelos respectivos responsabilizados, em obediência ao Acórdão APL-TC 00203/2017;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Processo nº 02193/2016/TCE-RO.

[2] Conforme comprova as documentações registradas sob os IDs 954700, 954696, 954691, 954690, 954689, 954688, 954687 e 954685.

[3] ID=955577.

[4] Fls. 352/354 do Relatório registrado sob o ID=955577.

[5] ID 954696.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02878/2020

**SUBCATEGORIA:** Edital de Licitação

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO

**ASSUNTO:** Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2020 – Registro de Preços para eventual aquisição de Massa Asfáltica (Tipo C.B.U.Q), visando pavimentação urbana (Processo Administrativo nº 02.00158/2020)

**RESPONSÁVEIS:** Valéria Jovânia da Silva – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos -CPF nº 409.721.272-91

Christiane Ribeiro Gonçalves – Gerente da Gestão de Gastos Públicos -CPF nº 648.966.762-20

Luany Camila Fernandes Carvalho – Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos - CPF nº 941.250.152-87

Janini França Tibes – Pregoeira Municipal -CPF nº 835.035.602-20

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

#### DM nº 0189/2020/GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.Q. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PROCEDIMENTO SUSPENSO POR INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2020/SML/PVH[1], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a formação de "Registro de Preços para eventual Aquisição de Massa Asfáltica Tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e Massa Asfáltica C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Frio, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial a Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP", conforme Processo Administrativo nº 02.00158/2020.

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$61.069.789,50 e a sessão de abertura do certame estava prevista para ocorrer no dia 22.10.2020 (Quinta-feira), às 09h:30min (horário de Brasília)[2], porém, foi suspensa por iniciativa da própria Administração Municipal, nos termos do Aviso de Suspensão publicado no Portal Transparência do Poder Executivo Municipal[3].

3. A Unidade Técnica promoveu análise exordial dos autos e elaborou o Relatório de Instrução Preliminar ID 956405[4], concluindo pela concessão de tutela inibitória com o fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório em referência e a audiência dos responsáveis para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas em face das irregularidades apontadas, *verbis*:

46. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se pela existência das irregularidades:

**4.1 De responsabilidade de Christiane Ribeiro Gonçalves, CPF n. 648.966.762-20(gerente da gestão de gastos públicos/SEMAD); Luany Camila Fernandes Carvalho, CPF n. 941.250.152-87 (diretora do departamento dos núcleos administrativos/SEMAD) e Valéria Jovânia da Silva, CPF n. 409.721.272-91 (superintendente municipal de gestão de gastos públicos/SEMAD), ambas responsáveis pela elaboração e aprovação do termo de referência e anexos do pregão eletrônico n.107/2020/PMPV, por:**

a. Não definir no termo de referência que acompanha o edital, de forma adequada e precisa, as quantidades a serem adquiridas no Pregão Eletrônico n. 107/2020, em função do consumo e utilização, contrariando, assim, o disposto no art. 15, §7º da lei federal n. 8.666/93 e art. 3º, inciso XII, alínea "a" do Decreto Municipal n. 16.687/2020, conforme exposto no item 14/25 deste relatório.

b. Não identificar, no termo de referência que acompanha o Pregão Eletrônico n.107/2020, elementos que comprovem de forma técnica e adequada o preço de mercado do produto a ser adquirido, contrariando, assim, o disposto no art.3º, inciso XII, "a.2" do Decreto municipal n. 16.687/2020, conforme exposto no item 26/34 deste relatório.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar a audiência** dos agentes elencados na seção 3 deste relatório (conclusão) para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

b. **Suspender o edital do Pregão Eletrônico n.107/2020 da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO**, em razão das irregularidades apontadas na conclusão deste relatório técnico (seção 3), até posterior determinação desta Corte de Contas.

c. **Determinar à administração do município de Porto Velho/RO** que demonstre, documentalmente, a existência de projetos para as pavimentações a serem realizadas com o produto do pregão em exame, com o intuito de permitir futuras fiscalizações da aplicação do material, bem como assegurar a durabilidade do pavimento a ser executado, em observância ao princípio da eficiência.

São os fatos necessários.

4. A análise preliminar do presente edital de Pregão Eletrônico apontou a existência de falhas que carecem de justificativas e/ou correções. Tais falhas estão relacionadas à (i) Falta de definição, de forma adequada e precisa, no Termo de Referência que acompanha o Edital, da quantidade a ser adquirida em função do consumo e utilização; e à (ii) Falta de identificação, no Termo de Referência que acompanha o Edital, de elementos que comprovem de forma técnica e adequada o preço de mercado do produto a ser adquirido.

5. Conforme demonstrado na análise técnica<sup>[5]</sup>, tais falhas recaem sobre a responsabilidade da Senhora Christiane Ribeiro Gonçalves – Gerente da Gestão de Gastos Públicos; Luany Camila Fernandes Carvalho – Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos e Valéria Jovânia da Silva – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos, responsáveis pela elaboração, revisão e aprovação do Termo de Referência e Anexos do Pregão Eletrônico nº 107/2020/PMPV<sup>[6]</sup>, bem como pela condução do procedimento administrativo interno<sup>[7]</sup>.

6. Desse modo, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consectários do devido processo legal, com a notificação dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas em face das impropriedades relacionadas na conclusão do Relatório ID 956405.

7. Com relação ao pedido de tutela inibitória contido no Relatório Técnico Inicial para suspender o certame em referência, nota-se que restou prejudicado, uma vez que a Administração Municipal promoveu tal suspensão, por iniciativa própria. No entanto, acolho o posicionamento adotado no Relatório Instrutivo Preliminar e reconheço presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipatória para que se determine a manutenção da suspensão do pregão eletrônico, pois, caso não houvesse determinação nesse sentido, o Poder Público licitante poderia dar continuidade ao instrumento editalício sem que estivessem sanadas as falhas. Essa determinação deve ser dirigida à Senhora Janini França Tibes, Pregoeira Municipal, que assinou o Edital de Licitação<sup>[8]</sup> e o Aviso de Licitação<sup>[9]</sup>.

7.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas na análise instrutiva, que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persistam.

7.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a Administração Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a suspensão e dar prosseguimento à licitação, caso não haja determinação deste Tribunal para manter a suspensão do Pregão Eletrônico até ulterior deliberação da matéria.

8. Além disso, acolhendo, por seus próprios fundamentos, a proposta da Unidade Técnica, reconheço, ainda, a necessidade de conceder prazo aos Jurisdicionados para que demonstrem, documentalmente, a existência de projetos para as pavimentações a serem realizadas com o produto do pregão em exame, visando permitir futuras fiscalizações da aplicação do material, bem como assegurar a durabilidade do pavimento a ser executado, em observância do princípio da eficiência.

9. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, e em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

**I – Determinar à Senhora Janini França Tibes** (CPF nº 835.035.602-20) – Pregoeira Municipal, ou a quem lhe venha substituir, que, *ad cautelam*, mantenha suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2020/SML/PVH, **até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Determinar** ao Audiência das Senhoras **Christiane Ribeiro Gonçalves** – Gerente da Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 648.966.762-20); **Luany Camila Fernandes Carvalho** – Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos (CPF nº 941.250.152-87) e **Valéria Jovânia da Silva** – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 409.721.272-91), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que as referidas Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguintes irregularidade contidas no item 4.1, letras “a” e “b”, da conclusão do Relatório Técnico (ID 956405), a saber:

**4.1 De responsabilidade de Christiane Ribeiro Gonçalves, CPF n. 648.966.762-20(gerente da gestão de gastos públicos/SEMAD); Luany Camila Fernandes Carvalho, CPF n. 941.250.152-87 (diretora do departamento dos núcleos administrativos/SEMAD) e Valéria Jovânia da Silva, CPF n. 409.721.272-91 (superintendente municipal de gestão de gastos públicos/SEMAD), ambas responsáveis pela elaboração e aprovação do termo de referência e anexos do pregão eletrônico n.107/2020/PMPV, por:**

a. **Não definir no termo de referência que acompanha o edital, de forma adequada e precisa, as quantidades a serem adquiridas no Pregão Eletrônico n. 107/2020, em função do consumo e utilização**, contrariando, assim, o disposto no art. 15, §7º da lei federal n. 8.666/93 e art. 3º, inciso XII, alínea “a” do Decreto Municipal n. 16.687/2020, conforme exposto no item 14/25 deste relatório.

b. **Não identificar, no termo de referência que acompanha o Pregão Eletrônico n.107/2020, elementos que comprovem de forma técnica e adequada o preço de mercado do produto a ser adquirido**, contrariando, assim, o disposto no art.3º, inciso XII, “a.2” do Decreto municipal n. 16.687/2020, conforme exposto no item 26/34 deste relatório.

**III – Determinar** às Senhoras **Christiane Ribeiro Gonçalves** – Gerente da Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 648.966.762-20); **Luany Camila Fernandes Carvalho** – Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos (CPF nº 941.250.152-87) e **Valéria Jovânia da Silva** – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 409.721.272-91), que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, demonstrem, documentalmente, a existência de projetos para as pavimentações a serem realizadas com o produto do pregão em exame, com o intuito de permitir futuras fiscalizações da aplicação do material, bem como assegurar a durabilidade do pavimento a ser executado, em observância ao princípio da eficiência;

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários às notificações dos agentes públicos referidos nos itens I e III quanto às determinações ali contidas, bem como a elaboração dos atos necessários à Audiência das Jurisdicionadas referidas no item II supra;

**V – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, cumprida a determinação contida no item anterior e fluído o prazo concedido nos itens II e III, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica, nos termos regimentais;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais determinados no item IV, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Cópia do Edital e seus anexos às fls. 261/318 dos autos (ID 956341).

[2] Aviso de Licitação à fl. 260 dos autos (ID 956341).

[3] Acesso: “[https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/aviso\\_suspensao\\_13.pdf](https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/aviso_suspensao_13.pdf)”.

[4] Fls. 326/335 dos autos.

[5] Fl. 333 (ID 956405).

[6] Minuta do Termo de Referência às fls. 86/96 e fls. 117/127 (ID 956340) e Anexo I à fl. 97 e 128 (ID 956340); documentos complementares às fls. 98/99 e 129 (ID 956340), bem como Termo de Referência às fls. 204/213 dos autos (ID 956341) e 283/292 dos autos (ID 956341).

[7] Como comprovam os documentos de fls. 35 (ID 956340); 57 (ID 956340); 62 (ID 956340) e 82 (ID 956340).

[8] Fl. 280 dos autos (ID 956341).

[9] Fls. 260 dos autos (ID 956341).

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.668/2020-TCE/RO.

**INTERESSADO** :Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**ASSUNTO** :Supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria do Setor da Farmácia do Município, realizada no período de 2018 a 2019.  
**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.  
**RESPONSÁVEL:** NÉLSON JOSÉ VELHO, CPF. 274.390.701-00. Prefeito Municipal.  
**RELATOR** :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2020-GCWCS

**SUMÁRIO:** ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de Comunicado de Irregularidade enviado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do qual noticia os resultados das atividades de fiscalização, realizada pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia do Oeste - RO, no período de 2018 e 2019, com o objetivo de conhecer, de verificar e de aferir os controles administrativos de entrada e saída de medicamentos e materiais hospitalares e em qual situação se encontram os setores de almoxarifado e farmácia das unidades de saúde do Município.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise da documentação, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 949986, às fls. ns. 407/415, da seguinte forma, *litteris*:

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se adotar as medidas propostas no parágrafo 30. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

3. A documentação está conclusa no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pelo Controle Externo deste Tribunal.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, este Tribunal deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Órgão Superior de Controle Externo, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que, se for o caso, o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. O Corpo Técnico, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 949986, às fls. ns. 407/415, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.



20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

**I – DEIXE-SE DE PROCESSAR** e, conseqüentemente, **ARQUIVE-SE** o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ele exercido, notadamente, os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

**II - ALERTE-SE** o **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE - RO**, bem como o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, nas pessoas de seus representantes legais, ou de quem os vier a substituir na forma da lei, para que observem os apontamentos e recomendações do relatório de auditoria de Controle Interno;

**III – RECOMENDE-SE** à **CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**, na pessoa de seu representante legal ou substituto oficial, que se manifeste quanto ao atendimento das recomendações, no seu relatório anual de controle interno, o qual comporá as contas do Município;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

**IV.a** – ao Senhor **NELSON JOSÉ VELHO**, CPF. 274.390.701-00. Prefeito Municipal;

**IV. b** – à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na pessoa do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, Ouvidor, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, **via Memorando**;

**IV.c** – ao **Ministério Público de Contas (MPC)**.

**V – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VI – CUMPRA-SE**.

**Ao Departamento do Pleno** para que dê efetividade aos alertas e à recomendação feitas, bem como cumpra e empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *Decisum*.



À **Assistência de Gabinete** para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 27 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
**Conselheiro**  
**Matrícula 456**

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 2625/2020-TCER (Processo Eletrônico)  
**ASSUNTO** : Projeção de Receita – Exercício de 2021  
**INTERESSADO**: Poder Executivo do Município de Theobroma  
**Responsável** : José Abel Pinheiro (CPF n. 623.229.071-20)  
**ADVOGADO** : Sem Advogados  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Constitucional e Financeiro. Análise da projeção de receita. Exercício de 2021. Município de THEOBROMA. Cotejamento da previsão da receita a ser arrecadada com a receita projetada pelo controle externo. Estimativa da receita apresentada na peça orçamentária fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência. Estimativa de arrecadação da receita viável. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

#### DM 0160/2020-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial<sup>[1]</sup> o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente *"está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu -0,82% do coeficiente de razoabilidade"*.
3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Theobroma.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Theobroma com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município<sup>[2]</sup>, no valor de R\$ 32.101.856,65, em contraposição com a estimada pelo controle externo<sup>[3]</sup>, no valor de R\$ 32.367.530,94, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -0,82% portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de de R\$ 32.101.856,65 (trinta e dois milhões, cento e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma para o exercício financeiro de 2021, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -0,82%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, que atentem para o seguinte:

- a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e
- b) as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Theobroma;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do município de Theobroma do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Theobroma, no montante de R\$ 32.101.856,65 (trinta e dois milhões, cento e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), por se encontrar 0,82% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

[1] Documento ID 954032.

[2] 13,26% maior em relação ao exercício de 2020 e 6,01% maior que a arrecadação média apurada no quinquênio.

[3] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2016 a 2020.

## Município de Vale do Paraíso

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 2709/20-TCE-RO (Processo Eletrônico)

**ASSUNTO:** Projeção de Receita – Exercício de 2021

**INTERESSADO:** Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso

**Responsável:** Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00

**ADVOGADO:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

#### DM 0158/2020-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial[1] o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente *“não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -19,49% do coeficiente de razoabilidade.”*
3. Ao fim, opinou pela inviabilidade do orçamento do Município de Vale do Paraíso.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Vale do Paraíso com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município[2], no valor de R\$ 20.651.462,75, em contraposição com a estimada pelo controle externo[3], no valor de R\$ 25.649.390,17, encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-19,49%**, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2021 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

12. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00277/18

[...]

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 19.940.827,15, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 25.192.040,66, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -20,84%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

**Emitir Parecer de viabilidade**, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **à previsão de receita**, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 19.940.827,15 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), não obstante encontrar-se **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO. Proc. n. 3364/2018. De minha Relatoria. Apreciado em: 08/11/2018) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. **Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita**, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO. Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. **Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita**, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

13. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela

norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

14. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

15. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 20.651.462,75 (vinte milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso para o exercício financeiro de 2021, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Paraíso que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Vale do Paraíso;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do município de Vale do Paraíso do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 20.651.462,75 (vinte milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e

setenta e cinco centavos), não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

[1] Documento ID=957086.

[2] Uma redução de -10,87% em relação ao exercício de 2020, e uma redução de -10,69% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

[3] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2016 a 2020.

## Atos da Presidência

### Convocação

#### SESSÃO ESPECIAL

#### CONVOCAÇÃO

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 45 e 127, II, do Regimento Interno e artigo 3º, inciso I, da Resolução n. 319/2020-TCE/RO, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a Sessão Telepresencial Especial do Pleno, que se realizará nos moldes da Resolução n. 319/2020 TCE/RO, no dia 12 de novembro de 2020 (quinta-feira), às 9 horas, a fim de apreciar o Processo n. 01519/2017, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2016, de responsabilidade do Governador Confúcio Aires Moura, tendo como Relator o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 27 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURRI NETO  
Conselheiro Presidente

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06337/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jair Miotto, CPF nº 239.456.059-20  
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00029/02, processo (principal) nº 01220/01  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0488/2020-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCEDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte do senhor Jair Miotto, do item I do Acórdão APL-TC 00029/02 (processo nº 01220/01), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 0348/2020-DEAD (ID nº 954805) relata que, por meio do Ofício n. 1701/2020/PGE/PGETC<sup>1</sup>, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC informou o falecimento do senhor Jair Miotto, conforme a certidão anexa ao mencionado ofício, e considerando o caráter personalíssimo da multa, solicitou a baixa de responsabilidade em relação à multa inscrita sob a CDA n. 20070200008199.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013GCPCN, processo nº 2178/09.

Certamente, independente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Logo, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Ante o exposto, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jair Miotto, quanto à multa do item I do Acórdão APL-TC 00029/02, exarado no processo de nº 01220/01.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à

baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

-----  
1 Acostado sob o ID nº 938310.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 106, de 28 de Outubro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 17/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de Certificado Digital Code Signing – Assinatura de Código, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações contidas no termo de referência e demais documentos relacionados ao Instrumento convocatório n. 26/2020/DPL.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JOSE JACOB DA SILVA GUARATE, cadastro n. 990609, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 17/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004676/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM RATIFICAÇÃO DA DESPESA Nº 03/2020/DIVCT/TCE-RO

Processo nº 006334/2019

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 combinado com o inciso VI do art.13 da Lei 8.666/93, da empresa AOV S SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.555.382/0001-33, cujo objeto é a contratação da Plataforma On Line de Treinamento ALURA pelo período de 12 (doze) meses para atender demanda de treinamento na modalidade EAD do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Projeto Básico (SEI 0225028), parte integrante do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo administrativo nº 006334/2019/SEI, no valor global de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0946/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 22/2020/TCE-RO  
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA AOV S SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A..  
DO PROCESSO SEI - 006334/2019

DO OBJETO - Contratação de 45 assinaturas da Plataforma On Line de Treinamento ALURA pelo período de 12 (doze) meses para atender demanda de treinamento na modalidade EAD do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Projeto Básico e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006334/2019.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 , Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.40, Nota de Empenho 0946/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura deste contrato, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia constante da proposta.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o(a) Senhor GUSTAVO TERUO FUJIMOTO, representante legal da empresa AOV S SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.

DATA DA ASSINATURA - 28/10/2020.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 44/2019/TCE-RO  
ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA.  
DO PROCESSO SEI - 011115/2019

DO OBJETO CONTRATUAL- Fornecimento e implantação de Solução Integrada de Gestão de Pessoas, objetivando automatizar as rotinas e processos de trabalho da área de gestão de pessoas, incluindo: customização, parametrização, migração, integração de sistemas legados, treinamento, manutenções técnicas e atualizações de versões, consoante as condições e as especificações técnicas, previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2018, em seus anexos e na proposta da CONTRATADA.

DO OBJETO ADITIVADO- Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 13.3 e 13.6 da Cláusula Décima Terceira, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

Os subitens passam a ter a seguinte redação:

### "13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PAGAMENTO –

13.3 O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal devidamente certificada, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as legislações e instruções normativas vigentes, observada ainda a ordem cronológica de sua exigibilidade, conforme os arts. 2º e 3º da Resolução n. 178/2015/TCE-RO, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis caso o valor da contratação seja igual ou inferior a R\$ 17.600,00 (oito mil reais), e acima deste valor, em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal.

[...]

13.6 Para que seja efetivado o pagamento será verificada a regularidade da contratada perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, a Caixa Econômica Federal quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF/CEF) e a Justiça Trabalhista (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT). Nesse sentido, é necessária a apresentação das Certidões Negativas de Débitos, emitidas pelos respectivos órgãos, em plena validade, caso as apresentadas na habilitação estejam vencidas."

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FLÁVIO VALENTE ALMEIDA, representante legal da empresa SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 27/10/2020.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da Segunda Câmara  
Pauta de Julgamento Virtual – Segunda Câmara  
3ª Sessão Ordinária Telepresencial – 11.11.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Telepresencial da Segunda Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 11 de novembro de 2020 (quarta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

**1 - Processo-e n. 02490/19 – Recurso de Reconsideração (Origem: 01938/15)**

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91.

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01408/18 - Processo nº 01938/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593.

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Suspeição: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

**2 - Processo-e n. 00460/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão**

Responsável: Julio Cesar Rocha Peres - CPF nº 637.358.301-53.

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00017/18 - referente Processo 3349/17.

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

**3 - Processo-e n. 01456/19 – Prestação de Contas (Apenso: 03005/18)**

Responsáveis: Joveci Bevenuto Souza - CPF nº 325.287.791-00, Joadir Schultz - CPF nº 289.962.592-68.

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**

Presidente da 2ª Câmara

## PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

Sessão Telepresencial Especial n. 08/2020 – em 12.11.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público o processo abaixo relacionado que será apreciado na Sessão Telepresencial Especial do Pleno, a ser realizada às 9 horas do dia 12 de novembro de 2020 (quinta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

**1 - Processo-e n. 01519/17 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 02/07/2020)**

Apenso: 03494/15, 02004/16, 03732/17

Interessado: Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87

Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87

Assunto: Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB n. 3126, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320

Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza - OAB n. 5227

Suspeição: Conselheiro Benedito Antonio Alves

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Revisor: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---